



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 834367/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: ELZA APARECIDA DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 4182/15 - Tribunal Pleno

Consulta. Município de Altamira do Paraná. Exigência de certidão negativa durante a execução de convênio ainda que não exista tal previsão no instrumento de formalização. Possibilidade desde que devidamente motivada.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Município de Altamira do Paraná, por meio da qual provoca esta Corte a dirimir a seguinte questão pontualmente formulada:

“1. O Município deve apresentar certidões negativas para recebimento de parcela de recursos financeiros de convênios durante a execução, mesmo que no termo do instrumento de transferência não preveja tal exigência?”

“2. Se no Termo de Convênio não existe tal previsão, e diante disso se o repasse for efetuado e as certidões durante a execução do pactuado não forem apresentadas, esse convênio estará irregular por esse motivo?”

Nos termos do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 2021/14, peça 05) e encaminhado à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca a qual informou a inexistência de decisões específicas sobre o tema consultado (Informação n.º 109/14, peça 06).

Remetidos os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a unidade técnica pronunciou-se no sentido de que não há óbice que impeça o Estado de solicitar certidões do tomador dos recursos também durante a execução do convênio, conforme se infere do Parecer n.º 205/14 - peça 10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação ao questionamento realizado nos autos aduz, na mesma manifestação, que a exigência de certidões perpassa um procedimento de avaliação do interessado no que tange à sua idoneidade e capacidade de assumir obrigações perante a concedente dos recursos na execução do objeto almejado, bem como permite aferir a manutenção das condições iniciais de habilitação de modo permanente ao órgão concedente dos recursos no exercício do seu poder fiscalizatório.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 197/15, peça 11) ratifica substancialmente os termos do parecer exarado pela unidade técnica, propondo, contudo, que o segundo questionamento seja respondido pela impossibilidade de o convênio ser considerado irregular caso o Concedente não requeira a apresentação da documentação para a liberação dos recursos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

2.1. PRELIMINARES

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005¹. Por se tratar de tema afeto a aplicabilidade de regras de transferências voluntárias e seus eventuais desdobramentos durante a fase de execução, a dúvida comporta a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas, nos moldes delineados pelo Art. 38, inc. III da Lei Orgânica. No mais, em atenção aos incisos II e IV, do mesmo dispositivo, o feito se encontra devidamente instruído e motivado.

Destarte, conheço da presente consulta.

¹ Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, **Prefeito**, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2. MÉRITO

Relativamente ao questionamento, vislumbro que a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93), aplicável subsidiariamente aos convênios administrativos por força do artigo do *caput* do artigo 116, estabelece a possibilidade de exigência de certidões negativas também durante a execução da avença por meio da redação do artigo 55, inciso XIII².

Tal possibilidade reside no fato de que a concedente deve se cercar de garantias que indiquem a aptidão permanente para a administração destes recursos por parte do tomador, tendo as certidões negativas se mostrado um instrumento capaz de cumprir parcialmente com essa função.

Assim, embora não haja cláusula específica no convênio, pode o concedente exigir a permanente manutenção das condições iniciais de habilitação, visando com isso preservar a segurança jurídica e garantir que o tomador dos recursos permaneça, também durante a execução do pacto, com as condições mínimas necessárias ao cumprimento do objeto.

Quanto à possibilidade de se reputar irregular o convênio, caso não ocorra a pertinente apresentação das certidões durante a execução do pactuado nota-se que a requisição das certidões deverá ser realizada como requisito para a liberação das parcelas, não apenas quando houver indícios de ilegalidades por parte do receptor dos recursos como aponta o *Parquet* de Contas, mas sim, quando ocorrer a devida justificativa, de modo a não tolher o poder fiscalizatório da concedente.

Tal interpretação permite ao gestor atestar periodicamente as condições de habilitação do tomador dos recursos em cada caso, bem como, possibilita a adoção tempestiva das medidas necessárias à proteção do erário e do adequado cumprimento do convênio.

Pondera-se com isso que eventual rescisão do instrumento ou a interrupção dos repasses financeiros nele previstos decorrentes da não apresentação das certidões pode se mostrar mais prejudicial ao interesse público do que a manutenção do pacto em si, ainda que viciado pela ausência das certidões negativas, devendo haver razoabilidade em tal análise.

² XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, nada impede que, ante a ausência de eventuais certidões negativas pelo tomador dos recursos, a concedente, vislumbrando evidente possibilidade de recomposição das condições de habilitação, estabeleça um prazo razoável para que o tomador dos recursos regularize sua situação fiscal, evitando que o objeto do convênio seja subitamente interrompido.

Portanto, a efetivação de um juízo de ponderação é medida que se impõe, para demonstrar se a ausência de certidões negativas pelo tomador efetivamente é causa para a interrupção dos repasses financeiros *ou* se, de algum modo, pode ser sanada ao longo da execução sem a necessidade de se rescindir ou interromper o repasse dos recursos, sem desnaturar o poder fiscalizatório da entidade concedente.

Ou seja, com base no princípio da continuidade do serviço público, cabe ao agente público repassador sopesar os fatos e adotar as medidas que mais se coadunem com o interesse público primário, de modo que não haja o rompimento imediato do convênio ou dos repasses financeiros decorrente exclusivamente da falta de manutenção dos documentos exigidos na habilitação, sem a pertinente e salutar motivação.

Destarte, sigo o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e substancialmente o do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e, **VOTO** para nos seguintes termos:

l) conhecer da consulta formulada pelo Prefeito de Altamira do Paraná para, no mérito, responder-lhe que:

- a) o tomador deve apresentar as certidões negativas para recebimento de parcela de recursos financeiros de convênio durante a sua execução, ainda que o termo não preveja tal exigência, desde que haja motivação pertinente e seja a solução menos gravosa ao interesse público.
- b) caso a entidade repassadora dos recursos tenha motivado a exigência das certidões e o tomador não as tenha apresentado ou motivado a situação de ausência com lastro probatório adequado haverá irregularidade no convênio por descumprimento à norma legal que autoriza a administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pública a verificar as condições de habilitação durante a fase de execução.

II) Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III) Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito de Altamira do Paraná para, no mérito, responder no sentido de que:

- a) o tomador deve apresentar as certidões negativas para recebimento de parcela de recursos financeiros de convênio durante a sua execução, ainda que o termo não preveja tal exigência, desde que haja motivação pertinente e seja a solução menos gravosa ao interesse público.
- b) caso a entidade repassadora dos recursos tenha motivado a exigência das certidões e o tomador não as tenha apresentado ou motivado a situação de ausência com lastro probatório adequado haverá irregularidade no convênio por descumprimento à norma legal que autoriza a administração pública a verificar as condições de habilitação durante a fase de execução.

II - Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III - Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da consulta. (voto vencido)

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2015 – Sessão nº 34.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente